



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00021737220118140301
APELANTE: ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PROC. DO ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES QUE FARIA JUS O APELANTE DESDE O ATO DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL, UMA VEZ QUE O ART.5º DA LEI N.º5.652/91, CONDICIONA ESTE PAGAMENTO COM A PASSAGEM DO SERVIDOR MILITAR PARA A INATIVIDADE OU COM A SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL. A DESPEITO DE HAVEREM DECISÕES, INCLUSIVE DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, ENTENDO QUE NO CASO EM TELA HÁ UM ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES QUE SE DEU COM A TRANSFERÊNCIA DO APELANTE, CONFIGURANDO VERDADEIRO FUNDO DE DIREITO. SE O MILITAR SEMPRE SERVIU NO INTERIOR, A DATA PASSA A CONTAR DA APOSENTADORIA. DE OUTRO LADO, SE TRANSFERIDO PARA A CAPITAL, SERÁ DESTA DATA QUE COMEÇARÁ A CONTAR O PRAZO PRESCRICIONAL, RESSALTANDO QUE POSTERIOR APOSENTADORIA NESTE ÚLTIMO CASO NÃO REABRE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS PRESENTES AUTOS VERIFIQUEI QUE, EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO TER SIDO PROPOSTA SOMENTE EM 25.01.2011, O AUTOR LEVOU MUITO MAIS DO QUE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DA SUA TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL PARA REQUERER O ADICIONAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA DIREITO, CONSIDERANDO-SE QUE SUA TRANSFERÊNCIA SE DEU EM 26.05.1995. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à



unanimidade, Conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 10ª Sessão Ordinária realizada em 02 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação de incorporação de adicional de interiorização movida por ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.03/14 o Autor narrou que é Policial Militar, tendo prestado serviços no interior do Estado, sendo que não lhe foi assegurado nos proventos a percepção da parcela referente ao Adicional de Interiorização.

Requeru a concessão de liminar e sua posterior confirmação com a concessão da segurança para determinar a incorporação do adicional na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do soldo.

Acostou documentos às fls.15/18.

A liminar requerida foi concedida em decisão de fls.23/27.

Contestação às fls.58/73.

Ao sentenciar o feito às fls.124/127 o Juiz Singular reconheceu a prescrição da pretensão do Autor.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso de apelação às fls.128/133 aduzindo que não se trataria de Fundo de Direito, mas de parcelas de Trato sucessivo, motivo pelo qual seu mandado de segurança seria cabível.

Contrarrazões às fls.136/141.

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00021737220118140301
APELANTE: ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES
APELADO: ESTADO DO PARÁ



ADVOGADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PROC. DO ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação de incorporação de adicional de interiorização movida por ROBERTO SILVA DA SILVEIRA JUNIOR em face do ESTADO DO PARÁ.

O cerne da presente demanda gira em torno de se verificar se houve ou não o decurso do prazo prescricional no presente caso, analisando se estamos diante de prestações de trato sucessivo ou se teria havido prescrição de fundo de direito.

In casu, estamos diante de discussão acerca dos valores a que faria jus o Apelante desde o ato que o transferiu do interior para a capital, no ano de 1995, conforme documentação acostada.

A despeito de haverem decisões, inclusive desta 1ª Câmara Cível Isolada, no sentido de que se trata de prestações de trato sucessivo, entendo que no caso em tela há um ato único e de efeitos permanentes que se deu com a sua transferência, configurando verdadeiro Fundo de Direito.

A Lei n.º 5.652 estabelece em seu art.5º que a concessão da vantagem em tela será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após a sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Vejamos o entendimento da melhor jurisprudência de nosso Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430146543, 140831, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 25/11/2014) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO WRITE É DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO CONHECIMENTO DO ATO RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO



IMPROVIDO.

1 Como o ato de supressão é um ato comissivo, único e de efeitos permanentes da Administração Pública, não prospera a tese de relação de trato sucessivo.

2- Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto na Lei nº 1.533 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104087/lei-do-mandado-de-seguranca-de-1951-lei-1533-51/51>, cuja contagem se inicia a partir da ciência do ato que viola direito líquido e certo.

3 - À unanimidade, recurso conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (201330035250, 137406, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/09/2014, Publicado em 09/09/2014) (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIRMADA. IMPETRADA AÇÃO CONSTITUCIONAL APÓS 120 DIAS DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALBERTO ALCOLUMBRE DA SILVA E OUTROS DESPROVIDA.

1. Verifico que os autores são todos militares da reserva, sendo que, segundo os documentos acostados nos autos, o mais recente se aposentou em 01/08/2008, em razão disso, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará sustenta a decadência do direito de propor mandado de segurança, pois a referida ação somente fora impetrada em 12/02/2009, ou seja, mais de 120 dias após o último militar aposentar-se.

2. Alberto Alcolumbre da Silva e outros alegam que o direito por eles pleiteado é uma obrigação de trato sucessivo, renovando-se no tempo, a cada mês em que os mesmos deixam de perceber os proventos que lhes são devidos.

3. Constato, portanto, que não cabe a configuração do Adicional de Interiorização como obrigação de trato sucessivo, posto esta ser decorrente de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, o que não ocorre no caso em tela, no qual os autores da ação buscam o reconhecimento de seu direito ao Adicional, que não foi incorporado aos seus soldos quando da sua passagem para a inatividade, bem como nunca lhes foi pago durante o período de efetiva atividade no interior do Estado.

4. Se a legislação condiciona a incorporação do Adicional de Interiorização ao requerimento do militar, e se não houve qualquer requerimento por parte dos autores, entendo que tal omissão atrai para este os prazos referentes à prescrição e decadência.

5. Dito isso, entendo dever-se levar em consideração para início da contagem do prazo decadencial a data de emissão da Portaria de aposentadoria dos militares, ato administrativo que não reconheceu o direito de incorporação do Adicional de Interiorização. Assim, a partir de tal data, conta-se o prazo decadencial de 120 dias para propositura de Mandado de Segurança, conforme previsão do art. 23 da Lei nº 12.016/91.

6. Os militares de aposentadoria mais recente passaram para inatividade na data de 01/08/2008 (fls. 58 e 68), tendo sido impetrado o Mandado de



Segurança em 12/02/2009, ou seja, mais de 120 dias após a Portaria de aposentadoria.

7. Recurso de Alberto Alcolumbre da Silva e outros CONHECIDO e DESPROVIDO. Recurso do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará CONHECIDO e PROVIDO. Em Reexame Necessário, decisão reformada em todos os seus termos.

(201130154937, 136789, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 11/08/2014, Publicado em 14/08/2014)

Deste modo, se o militar sempre serviu no interior, a data passa a contar da aposentadoria. De outro lado, se transferido para a capital, será desta data que começará a contar o prazo prescricional, ressaltando que posterior aposentadoria neste último caso não reabre novo prazo prescricional.

No presente caso, analisando a documentação acostada aos presentes autos verifiquei que, em decorrência da ação ter sido proposta somente em 25.01.2011, o autor levou muito mais do que cinco anos a contar da data da sua transferência para a capital para requerer o adicional que supostamente teria direito, considerando-se que sua transferência se deu em 26.05.1995

Portanto, concluo que não há o que ser reparado na sentença recorrida, posto que houve a prescrição do Fundo de Direito do ora apelante.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora